



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 08/2020/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU**

**NUP: 23068.074151/2019-33**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA - CCENS UFES**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 116 DA LEI Nº8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Geral:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise de Acordo de Cooperação, que tem por objeto viabilizar o "Estudo sobre a incidência de casos de deficiência intelectual, malformação congênita e câncer na região do Caparaó capixaba" visando "Obter os níveis de contaminação por agrotóxicos, no solo, na água e nos alimentos produzidos na região" e "Verificar a relação entre o uso e exposição a agrotóxicos e o número de casos de pessoas com câncer, deficiência intelectual ou malformação na região". (Sequencial 2 - Lepisma).

2. A CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES, estabeleceu quais deveres cada uma das Partes possuirá observando que as instituições participantes se comprometem a alocar, dentro das suas possibilidades, recursos humanos e materiais à disposição do presente instrumento.

3. A CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA, estabeleceu o prazo de vigência do presente termo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, mediante Termo Aditivo.

4. Consta nos autos ainda a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL ressaltando a importância da assinatura do Acordo (Sequencial 20):

"A implementação deste acordo de Cooperação Técnica é de interesse institucional e representa ganhos para a UFES e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros:

- 1) Permitirá o desenvolvimento de projetos de pesquisa de interesse regional e nacional;
- 2) Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição;
- 3) Trata-se de um projeto de investigação das causas de câncer, deficiência mental e cognitivas na região e uso de agrotóxicos. Temos trabalhado na temática de câncer na região já há algum tempo com resultados preliminares indicativos da necessidade de ampliação do estudo.
- 4) A proposta é importante para o fortalecimento das relações entre a UFES e o IFES, além de contribuir para diretrizes do Plano de Saúde Pública Regional, com benefícios para a própria população local Potencial de produção científica (artigos, livros e capítulos de livros)
- 5) Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país."

5. Por fim, consta nos autos o PLANO DE TRABALHO (Sequencial 3).

6. É a síntese do necessário.

## II - ANÁLISE JURÍDICA.

7. Em casos de Acordos de Cooperação, firmados entre a Administração e outros entes, deve-se ater fundamentos legais dispostos no art. 116 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1 A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente **plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"

## III - CONCLUSÃO.

8. Em conclusão, após verificar que todos os dispositivos do art. 116 da Lei 8.666/93, estão presentes nos autos, não vislumbro óbice à realização de Acordo entre a UFES e o IFES (Sequencial 4 - Lepisma).

9. De modo que manifestamo-nos no sentido do Acordo de Cooperação a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, está adequado à determinação legal, não sendo apontada nenhuma controvérsia jurídica.

À consideração superior.

Vitória, 10 de janeiro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068074151201933 e da chave de acesso 3eb00ea2



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 10/01/2020 às 14:59

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/7315?tipoArquivo=O>